

Secretaria General



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

527

BRASIL
VIGÊNCIA DO ACORDO COMERCIAL No. 16
Décimo Protocolo Adicional

ALADI/SEC/di 4.19
12 de setembro de 1986

Decreto no. 93.087 de 8 de agosto de 1986

O PRESIDENTE da REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição.

CONSIDERANDO Que o Tratado de Montevideu 1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil, em 12 de agosto de 1980, e aprovado pelo Decreto Legislativo no. 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu artigo 10, a modalidade dos Acordos Comerciais, com a finalidade exclusiva de promoção do comércio entre os países-membros;

Que, de conformidade com os artigos 3o. e 7o. do Acordo Comercial no. 16, subscrito por Argentina, Brasil, Chile, México, Uruguai e Venezuela, no setor da indústria petroquímica, em 6 de dezembro de 1982, e posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto no. 88.348, de 31 de maio de 1983, os países signatários poderão rever o mencionado instrumento e subscrever protocolos adicionais que registrem essas revisões; e

Que os Plenipotenciários de Argentina, Brasil, Chile, México, Uruguai e Venezuela, com base no dispositivo acima citado, assinaram em Montevideu, em 6 de dezembro de 1985, o Décimo Protocolo Adicional do Acordo Comercial no. 16 (1),

DECRETA:

Artigo 1o.- De 1o. de janeiro a 31 de dezembro de 1986, as importações dos produtos especificados no Anexo I do Protocolo Adicional, originários da Argentina, Chile, México, Uruguai e Venezuela, bem como dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, ou seja, Bolívia, Equador e Paraguai, ficam sujeitas aos gravames e condições estipulados no mencionado Anexo, que substitui o Anexo I do Acordo Comercial no. 16 e passa a constituir parte integrante do referido instrumento.

Fonte: D.O.U. de 11 de agosto de 1986.

(1) O texto do Décimo Protocolo Adicional do Acordo Comercial no. 16 anexo ao presente Decreto foi publicado no documento ALADI/AAP.C/16.10.

//

Artigo 2o. - Os tratamentos estabelecidos neste Decreto beneficiam exclusivamente os produtos originários dos países discriminados no artigo primeiro, não sendo extensíveis a outros por aplicação da cláusula de nação mais favorecida ou de disposições equivalentes.

Artigo 3o. - O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Brasília (DF), 8 de agosto de 1986; 165º da Independência e 98º da República.